

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO ADMINISTRATIVO № 00800-8/2023
PREGÃO PRESENCIAL № 01/2023

REI SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no CNPJ/MF sob nº. 22.102.789/0001-24, estabelecida na Travessa Eva Todor, nº 27, Juracy Magalhães, Alagoinhas – Bahia, CEP: 48.005-254, vem, à presença de V. Sra. vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

no que se refere à exigência alheia a legislação aplicável à licitação e irregularidades encontradas no edital, o que atesta a ilegalidade enraizada no mesmo, conforme será amplamente demonstrado nesse arrazoado.

75 **9 9958-1806** 71 **9 9228-1671**

comercial@reiseguranca.com.br www.reiseguranca.com.br

Tv. Eva Todor, n° 27, Bairro: Juracy Magalhães Alagoinhas/Ba - CEP: 48005-254



I – A LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO E A VEDAÇÃO À EXIGÊNCIAS INCABÍVEIS A CEIFAR O PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE:

Cumpre ao impugnante, inicialmente, proceder à transcrição do quanto estampado no Item 10.4.4 do Instrumento Convocatório, nos seguintes termos:

10.4.4. Declarações expedidas pelos Sindicatos SINDIVIGILANTE/SE e SINDESP: Laboral e Patronal do estado de Sergipe, comprovando regularidade com as obrigações sindicais referente a todas as obrigações relativas a Convenção Coletiva de Trabalho de 2023/2023.

Vê-se, com isso, que o instrumento convocatório determina que o licitante apresente declaração de regularidade junto ao Sindicato Patronal no Estado de Sergipe para o exercício de 2023 a fim de atestar sua qualificação técnica.

Data venia, a violência ao texto de lei é gritante, conforme se extrai do disposto no art. 30 da Lei nº 8.666/93:

"Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica limitarse-á** a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

75 **9 9958-1806** 71 **9 9228-1671**





III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

b) (VETADO)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e **serviços**, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **limitadas as exigências a**:

75 9 9958-1806 71 9 9228-1671



I - capacitação técnico profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;"

Infere-se, com isso, a manifesta ilegalidade da previsão editalícia consistente na apresentação de declaração expedida pelo Sindicato, haja vista que a mesma extrapola a previsão legal.

O TCU já teve oportunidade de enfrentar a questão debatida nos autos e assentou o seguinte:

"Esse Tribunal já se manifestou inúmeras vezes contra a exigência de quantitativos mínimos de serviços para a comprovação da capacidade técnico-profissional, ante a expressa vedação contida no art. 30, § 1º, da Lei nº 8666/93. Citem-se, nesse sentido, os Acórdãos 727/2009, 608/2008, 2882/2008, 2856/2007, todos do Plenário."

Acórdão 276/2011, Plenário, relator Ministro Ubiratan Aguiar

Acórdão TCU nº 1203/2011 Plenário

"Abstenha-se de incluir, nos editais de licitação ou credenciamento, exigências de participação ou habilitação técnica comprometedoras, <u>restritivas ou frustrantes do caráter competitivo do certame</u>, que estabeleçam preferências ou

75 **9 9958-1806** 71 **9 9228-1671**



distinções em relação aos interessados e/ou contrárias aos princípios da isonomia, da legalidade, da competitividade, da proporcionalidade e da razoabilidade, contrariando as disposições dos arts. 3º, §1º, inc. I, e 30, §1º, da Lei8.666/1993."

ACÓRDÃO TCU № 2864/2008 Plenário

"Não inclua nos editais de licitação exigências não previstas em lei ou irrelevantes para a verificação da qualificação técnica das licitantes em obediência ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993." ao exigir Certidão Negativa de condenação em processo disciplinar expedido pela OAB.

Vê-se, com isso, que é a exigência estampada no edital fere de morte disposto na legislação regente, pois exclui <u>DESMOTIVADAMENTE</u> grande parte dos licitantes que detenham condições técnicas e econômicas para prestar o serviço objeto do certame, <u>e ainda que o façam com melhores condições de preço para a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe</u>. <u>Pode-se, inclusive, vislumbrar a existência de favoritismo administrativo a ensejar responsabilidade pessoal daquele que conduz o certame</u>, o que há de ser rechaçado por essa Comissão de Licitação.

Com muita propriedade, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, in "RDP 14/240", que:

"Visa à concorrência fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses."

75 **9 9958-1806** 71 **9 9228-1671**

SEGURANÇA PATRIMONIAL

Sendo assim, a simples restrição de grande parte dos licitantes capazes de contratar com o Poder Público, por si só, é motivo de invalidade do processo licitatório em análise, vez ferir de morte o princípio da competitividade próprio de toda licitação pública.

Permitir a situação acima é prejudicar o ponto de maior interesse para o órgão licitante, qual seja: possuir a maior quantidade possível de concorrentes ofertando propostas com valores diversos e, dentre elas, poder selecionar a melhor – a que atende ao princípio da economicidade.

Nessa perspectiva, torna-se imperiosa a exclusão da exigência para atestar a capacidade técnica do licitante, cumprindo ao mesmo a simples comprovação de expertise na prestação de serviço objeto da licitação, sob pena de ferir de morte o disposto no art. 30 da Lei nº 8.666/93 e jurisprudência consolidada no TCU.

II – A NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS REFERENTES A PRÉMIO ASSIDUIDADE E INTERVALO INTRAJORNADA:

O instrumento convocatório e seus anexos estabelecem que os valores percebidos pelos colaboradores a título de "prêmio assiduidade" e "intervalo intrajornada" devem compor a remuneração do mesmo, ou seja, o edital define que tais verbas têm natureza salarial.

Em sendo assim, ao sentir do edital, trata-se de natureza salarial e, com isso, há incidência dos encargos sociais e trabalhistas acerca de tais verbas, o que contraria a legislação que regulamenta a matéria, conforme será demonstrado.

Isso porque, considerando que tais verbas possuem natureza indenizatório – e não remuneratório – não há incidência de encargos sociais e trabalhista na espécie.

75 **9 9958-1806** 71 **9 9228-1671**

comercial@reiseguranca.com.br www.reiseguranca.com.br

Tv. Eva Todor, n° 27, Bairro: Juracy Magalhães Alagoinhas/Ba - CEP: 48005-254



Isso porque, a contribuição previdenciária encontra-se prevista no art. 195, I da Constituição Federal, sendo regulada pormenorizadamente pela Lei nº 8.212/91, a qual, em seu art. 22, I, criou a contribuição, a cargo das empresas empregadoras, para o financiamento da seguridade social à alíquota de 20% (vinte por cento), *verbis*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições:

I – dos empregados, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

(...)

Art. 22. A **contribuição a cargo da empresa**, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços"

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, a redação do inciso I do art. 195 da Constituição Federal sofreu alteração, nos seguintes termos:

Art. 195.(...)

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer vínculo, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;"

75 **9 9958-1806** 71 **9 9228-1671**

comercial@reiseguranca.com.br www.reiseguranca.com.br

0



Diante de tal emenda ao texto constitucional, o legislador infraconstitucional houve por bem alterar o art. 22 da Lei nº 8.212/91, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Infere-se, com isso, que o legislador estabeleceu como fato gerador da contribuição previdenciária o pagamento de quaisquer quantias, independentemente da natureza da verba a ser paga ao profissional.

Dito isso, adentra-se na questão principal: o caráter indenizatório – e não remuneratório – das parcelas pagas a título de "prêmio assiduidade" e "intervalo intrajornada", cuja conseqüência é a não inclusão destas parcelas na base de cálculo da contribuição patronal. Isto, pois, conforme salientado linhas acima, a base de cálculo da contribuição patronal é o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, donde se infere que para compor o montante sobre o qual <u>incidirá a alíquota de 20% (vinte por cento) as parcelas terão que ter, imprescindivelmente, natureza remuneratória</u>.

75 **9 9958-1806** 71 **9 9228-1671**

comercial@reiseguranca.com.br www.reiseguranca.com.br

0



Ao revés, tendo natureza indenizatória, obviamente, não comporá tal base de cálculo.

Isso porque, verbas remuneratórias são aquelas pagas ao empregado ou prestador de serviço em decorrência do regular cumprimento da função para o qual foi contratado. Não se confunde com parcelas indenizatórias, as quais são acrescidas ao salário do trabalhador em decorrência da obrigação de compensação de dano sofrido em razão do labor, in casu o "prêmio assiduidade" e o "intervalo intrajornada".

III – A ILEGALIDADE DA INCIDÊNCIA DE IRPJ; CSLL E RESERVA TÉCNICA NO CÔMPUTO DOS CUSTOS DA LICITANTE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO TCU:

Infere-se do instrumento convocatório, que há determinação de incidência de IRPJ; CSLL e Reserva Técnica no custo do contrato, o que contraria a legislação federal que regulamenta a matéria.

Tal alegação é exclusivamente para fazer crer que todas as empresas possuem resultado operacional idênticos de modo a fazer incidir a tributação mencionada, o que é por demais falacioso e atenta contra a boa-fé da atuação de uma empresa séria que pretende contratar com o poder público.

O percentual de BDI compõe-se dos custos indiretos e da previsão do lucro a ser aplicado ao custo direto de uma obra ou serviço para a obtenção do respectivo valor total. Alguns tributos podem estar inseridos entre os custos indiretos do BDI, a depender da repercussão econômica de cada um deles. A repercussão econômica traduz a trajetória do ônus econômico do tributo.

75 **9 9958-1806** 71 **9 9228-1671**





Nesse particular, consideram-se <u>diretos os tributos</u> que não se prestam à repercussão, ou seja, o contribuinte de direito, obrigado por lei ao pagamento, é quem, efetivamente, paga o tributo. Já os <u>tributos indiretos</u> se prestam à repercussão econômica, pois o contribuinte de direito efetua o pagamento, mas repassa o ônus ao contribuinte de fato.

Diante disso, apenas os tributos indiretos, tais como os destinados ao Programa de Integração Social - PIS, a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - Cofins e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, devem compor o BDI dos orçamentos, haja vista ser inviável a própria Administração arcar com o pagamento de tributos que, por sua natureza, não se prestam à repercussão econômica, como é o caso do IRPJ e da CSSL.

Ademais, o fato gerador e a base de cálculo da IRPJ e da CSLL estão associados à obtenção de resultados positivos pelas empresas (lucro). Desse modo, <u>esses tributos podem até não ser devidos ao final do exercício, caso a empresa tenha prejuízo na totalidade dos contratos geridos</u>. Essa imprevisibilidade de o lucro se realizar também torna inapropriada a inclusão desses tributos no BDI.

Nesse sentido é o entendimento consagrado pelo TCU quando da lavratura do ACÓRDÃO 205/2018, a saber:

Cabe esclarecer a recorrente que: (...) v) <u>é irregular a inclusão</u> do IRPJ ou da CSLL nas planilhas de custo ou no BDI do orçamento <u>base de obra.</u> O IRPJ e a CSLL não podem ser repassados ao contratante, dada a sua natureza direta e personalística, <u>não</u> <u>devendo, tais tributos, constar em item da planilha de custos ou na composição do BDI.</u> Nesse sentido estão os Acórdãos

75 **9 9958-1806** 71 **9 9228-1671**



2.886/2013-TCU-Plenário, 1.696/2013-TCU-Plenário, 325/2007-TCU-Plenário, 4.277/2009-TCU-1ª Câmara, etc.

Nesse esteio, dúvidas não restam acerca da ilegalidade enraizada no instrumento convocatório, haja vista a inclusão de tributos e reserva técnica no custo global do contrato, sendo certo que tal inclusão fere de morte a legislação federal que regulamenta a matéria a jurisprudência consolidade no TCU.

IV - CONCLUSÃO E PEDIDOS:

Em face do exposto, é a presente impugnação ao instrumento convocatório voltada à obtenção de decisão que determine o imediato refazimento do edital de modo a:

- (i) determinar a exclusão da exigência para atestar a capacidade técnica do licitante, cumprindo ao mesmo a simples comprovação de expertise na prestação de serviço objeto da licitação, sob pena de ferir de morte o disposto no art. 30 da Lei nº 8.666/93 e jurisprudência consolidada no TCU;
- (ii) determinar a exclusão de verbas remuneratórias indenizatórias da composição salarial, haja vista que o valor percebido pelo colaborador a título de "prêmio assiduidade" e o "intervalo intrajornada" são acrescidas ao salário do trabalhador em decorrência da obrigação de compensação de dano sofrido em razão do labor, o que afasta a incidência de encargos sociais e trabalhistas na espécie;

75 9 9958-1806 71 **9 9228-1671**



(iii) determinar a exclusão de IRJ; CSLL e Reserva Técnica no custo global do contrato, sendo certo que tal inclusão fere de morte a legislação federal que regulamenta a matéria a jurisprudência consolidada no TCU.

Termos em que

Pede deferimento.

Salvador, 29 de janeiro de 2024



REI SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.

CNPJ/MF nº. 22.102.789/0001-24

Reginaldo Barreto Silva

Diretor

75 **9 9958-1806** 71 **9 9228-1671**

comercial@reiseguranca.com.br www.reiseguranca.com.br

Tv. Eva Todor, n° 27, Bairro: Juracy Magalhães Alagoinhas/Ba - CEP: 48005-254





ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE REI SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

CNPJ nº 22.102.789/0001-24



REGINALDO BARRETO SILVA, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 19/11/1971, SOLTEIRO, EMPRESÁRIO, CPF nº 716.379.235-20, CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO nº 02834713484, órgão expedidor DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - BA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA SÃO JOSÉ, 22, QUADRA 09, LOTE 46, JARDIM PETROLAR, ALAGOINHAS, BA, CEP 48005452, BRASIL.

Sócio da sociedade limitada de nome empresarial REI SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29600115181, com sede Travessa Eva Todor, 27, Juracy Magalhães Alagoinhas, BA, CEP 48005254, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 22.102.789/0001-24, delibera ajustar a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. O capital anterior totalmente integralizado passa a ser de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), em moeda corrente nacional, representado por 4.000.000 (quatro milhões) quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, cuja aumento é totalmente subscrito e integralizado, neste ato, pelos sócios. Em decorrência do aumento do capital social por motivo de INTEGRALIZAÇÃO DE R\$400.000,00 (QUATROCENTOS MIL REAIS) ORIUNDOS DA RESERVA DE LUCROS DA EMPRESA E R\$2.400.000,00 (DOIS MILHÕES E QUATROCENTOS MIL), INTEGRALIZADO, NESTE ATO, PELO TITULAR, este fica assim distribuído:

REGINALDO BARRETO SILVA, com 4.000.000 (quatro milhões) quotas, perfazendo um total de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) integralizado.

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA SEGUNDA. A administração da sociedade caberá ISOLADAMENTE a(o) Sócio(a) REGINALDO BARRETO SILVA com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA TERCEIRA. O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

Req: 81300001833597 Página 1



Junta Comercial do Estado da Bahia

15/12/2023

Nome da empresa REI SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA NIRE 29600115181

Este documento pode ser verificado em http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx Chancela 142310924903952

ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE REI SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

CNPJ nº 22.102.789/0001-24



DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA QUARTA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em ALAGOINHAS, BA.

CLÁUSULA QUINTA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes

CONSOLIDAÇÃO

REGINALDO BARRETO SILVA, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 19/11/1971, SOLTEIRO, EMPRESÁRIO, CPF nº 716.379.235-20, CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO nº 02834713484, órgão expedidor DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - BA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA SÃO JOSÉ, 22, QUADRA 09, LOTE 46, JARDIM PETROLAR, ALAGOINHAS, BA, CEP 48005452, BRASIL.

Sócio da sociedade limitada de nome empresarial REI SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29600115181, com sede Travessa Eva Todor, 27 , Juracy Magalhães Alagoinhas, BA, CEP 48005254, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 22.102.789/0001-24, delibera ajustar a presente consolidação, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA 1ª – A empresa gira sob o nome empresarial REI SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

CLÁUSULA 2ª – A empresa tem sede na Travessa Eva Todor, 27, Juracy Magalhães Alagoinhas, BA, CEP 48005-254.

CLÁUSULA 3ª – O capital é de R\$ 4.000.000,00 (QUATRO MILHÕES DE REAIS) integralizado em moeda corrente do país, dividido da seguinte forma:

REGINALDO BARRETO SILVA, com 4.000.000 (quatro milhões) quotas, perfazendo um total de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) integralizado.

CLÁUSULA 4^a – A empresa tem por objeto:

ATIVIDADE DE VIGILANCIA E SEGURANÇA PRIVADA; ATIVIDADE DE MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA.

Req: 81300001833597 Página 2



Junta Comercial do Estado da Bahia

15/12/2023

Nome da empresa REI SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA NIRE 29600115181

Este documento pode ser verificado em http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx Chancela 142310924903952

http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=CSOhguYo716HxGGZNfFsxw&chave2=BT-06aCCpMpeIH2nWncfRg ASSINADO DIGITALMENTE POR: 71637923520-REGINALDO BARRETO SILVA

ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE REI SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

CNPJ nº 22.102.789/0001-24



CNAE FISCAL

8011-1/01 – Atividades de vigilância e segurança privada 8020-0/01 – Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico

CLÁUSULA 5^a - A empresa teve seu início de atividades nesta data 23/03/2015 e seu prazo de duração indeterminado.

CLÁUSULA 6º – O encerramento do exercício dar-se-á em 31 de dezembro.

CLÁUSULA 7ª - A administração da empresa caberá ISOLADAMENTE a REGINALDO BARRETO SILVA com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto, sempre de interesse da empresa, autorizado o uso do nome empresarial. Com poderes e responsabilidade para alienação de bens móveis e imóveis.

CLÁUSULA 9^a - O(s) Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercera administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade do seu titular.

CLÁUSULA 10^a A empresa pode a qualquer tempo abrir ou fechar filial ou outra dependência mediante alteração do ato constitutivo.

Parágrafo Primeiro - A empresa possui filial situada na RUA ALOISIO CAMPOS, 1320, COROA DO MEIO, ARACAJU, CEP 49035131 - SE.

CLÁUSULA 11ª Falecendo ou interdita o titular, a empresa continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesses destes, o valor dos seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, a data da resolução verificada em balanço levantada

CLÁUSULA 12ª O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em ALAGOINHAS, BA.

O sócio lavra o presente instrumento.

ALAGOINHAS, BA, 14 de dezembro de 2023.



Req: 81300001833597 Página 3



Junta Comercial do Estado da Bahia

15/12/2023

Este documento pode ser verificado em http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx

Chancela 142310924903952 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/12/2023



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL REPUBLICADO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2023

PROCESSO nº 00800-8/2023 (Licitação nº 001/2023 – Pregão Presencial nº 001/2023) **OBJETO:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de segurança integrada, composto de vigilância ostensiva com um quantitativo de 72 (setenta e dois) homens e sistema de vigilância eletrônica com monitoramento remoto CFTV, composto por 90 (noventa) câmeras, conforme especificações contidas no Edital, além de uma sala de monitoramento composta por uma estação de visualização com vídeo wall, com 4 TVs full HD e uma estação de visualização simples para operação do sistema de CFTV, conforme especificações contidas no Edital. Os serviços serão prestados nas dependências e Anexos Administrativos deste Poder Legislativo.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Impugnação interposto pela empresa **REI SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA (CNPJ Nº 22.102.789/0001-24)**, no qual se questiona, essencialmente, as seguintes disposições editalícias:

- a) O subitem **10.4.4.**, o qual pede a comprovação da regularidade com as obrigações sindicais;
- **b)** A natureza indenizatória das verbas referentes a prêmio assiduidade e intervalo intrajornada;
- c) Legalidade da incidência de IRPJ, CSLL e Reserva Técnica no cômputo dos custos das licitantes;

É o relatório. À fundamentação.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Consoante se extrai do item 21.5 do Edital do Pregão Presencial nº 001/2023, "até 2 (dois) dias úteis, antes da sessão pública, nos termos do Art. 12º caput, § 1º e 2º, do Dec. 3.555, de 08/08/2000, qualquer cidadão, licitante ou não, poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório. Após este prazo, independente de declaração expressa, a simples participação nesta licitação implica em aceitação plena das condições estipuladas neste Edital, desistindo do direito de impugnar os seus termos a Licitante que, tendo o aceito sem objeção, vier,

Coordenadoria de Licitações e Contratos / COLIC, 2º andar, do Palácio Governador João Alves Filho, situado na Avenida Ivo do Prado s/n, Centro, CEP: 49.010-050, Aracaju-SE



após o julgamento desfavorável, apresentar falhas e irregularidades que o viciem, cabendo a Pregoeira decidir sobre o requerimento no prazo de 01(um) dia útil ou 24 (vinte e quatro) horas. A petição será dirigida à autoridade subscritora do Edital; ".

Em observância ao disposto no art. 110 da Lei Federal nº 8.666/93, o item 21.16 do instrumento convocatório dispõe que "na contagem dos prazos estabelecidos neste Edital e seus Anexos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento. Só se iniciam e vencem os prazos em dias de expediente na Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe".

Assim, considerando a republicação do Edital, por se tratar de um prazo regressivo, exclui-se da contagem o dia 01.02.2024, pois não se computa o dia de início. Dessa forma, o primeiro dia na contagem regressiva é o dia 31.01.2024 e o segundo é o dia 30.01.2024.

Portanto, o prazo findará no dia 30.01.2024.

Assim, a presente impugnação encontra-se **TEMPESTIVA**, porquanto foi protocolada no dia 29.01.2024 as 16:04 horas.

III – MÉRITO

a) O subitem 10.4.4., o qual pede a comprovação da regularidade com as obrigações sindicais;

O subitem impugnado possui a seguinte redação:

10.4.4. Declarações expedidas pelos Sindicatos SINDIVIGILANTE/SE e SINDESP: Laboral e Patronal do Estado de Sergipe, comprovando regularidade com as obrigações sindicais referente a todas as obrigações relativas a Convenção Coletiva de Trabalho de 2023/2023.

Sobre a exigência, faz-se importante destacar que a Consolidação das Leis Trabalhistas introduziu o sistema normativo das organizações sindicais, que seriam legalmente constituídas para defender os interesses dos trabalhadores.

Com o surgimento destas instituições, fez-se necessário instituir o anteriormente denominado imposto sindical, com o objetivo de fortalecer as citadas instituições, dando-lhes independência econômica.

O art. 578 e seguintes da CLT trazem toda a sistemática de arrecadação e contribuição.

Por seu turno, o art. 607 da Consolidação das Leis do Trabalho traz uma disposição específica quanto à matéria disciplinada pela Lei de Licitações, nos seguintes termos:

Art. 607. É considerado como documento essencial ao comparecimento às concorrências públicas ou administrativas e para o fornecimento às

Coordenadoria de Licitações e Contratos / COLIC, 2º andar, do Palácio Governador João Alves Filho, situado na Avenida Ivo do Prado s/n, Centro, CEP: 49.010-050, Aracaju-SE



repartições paraestatais ou autárquicas a prova da quitação do respectivo imposto sindical e a de recolhimento do imposto sindical, descontado dos respectivos empregados.

Interessante ressaltar que o termo, prova de quitação, usado no referido art. 607 da CLT, está em desuso para efeitos licitatórios e fiscais, pois, logicamente, usa-se para estes fins a expressão regularidade, isto porque a prova de quitação é entendida como a comprovação e apresentação das guias de contribuições devidamente recolhidas.

É sabido que, por força do princípio da legalidade, expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal¹ e no art. 25 da Constituição do Estado de Sergipe², a Administração Pública deve agir segundo os ditames da lei.

Indiscutivelmente,

[...] o administrador público, somente pode atuar conforme determina a lei, amplamente considerada, abarcando todas as formas legislativas — desde o próprio texto constitucional até as leis ordinárias, complementares e delegadas. É a garantia de que todos os conflitos sejam solucionados pela lei, não podendo o agente estatal praticar condutas que considere devidas, sem que haja embasamento legal específico. Dessa forma pode-se estabelecer que, no Direito Administrativo, se aplica princípio da Subordinação à lei. Não havendo previsão legal, está proibida a atuação do ente público e qualquer conduta praticada ao alvedrio do texto legal será considerada ilegítima³ (grifo nosso).

No mesmo sentido entendem os Tribunais do país, vejamos:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FAPS. MUNICÍPIO DE SÃO MARCOS. REGIME SUPLEMENTAR DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCORPORAÇÃO DA VERBA PARA FINS DOS CÁLCULOS DOS PROVENTOS. [...] 2) Princípio Da Legalidade – A Administração Pública é regida a luz dos princípios constitucionais inscritos no "caput" do artigo 37 da Carta Magna, sendo que o princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios que instrui, limita e vincula as atividades administrativas. Dessa feita, o administrador público está adstrito ao princípio constitucional da legalidade e as normas de Direito Administrativo. (TJ-RS - Recurso Cível: 71006582258 RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Data de Julgamento: 30/03/2017, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 10/04/2017, grifo nosso)

.....

.

¹ **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidad**e, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

² **Art. 25.** A administração pública, em todos os níveis e de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, estruturar-se-á e funcionará em obediência aos **princípios da legalidade**, impessoalidade, moralidade, transparência, razoabilidade, publicidade, eficiência e ao seguinte:

³ CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. 2ª ed. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 62

Coordenadoria de Licitações e Contratos / COLIC, 2º andar, do Palácio Governador João Alves Filho, situado na Avenida Ivo do Prado s/n, Centro, CEP: 49.010-050, Aracaju-SE



ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. AUXÍLIO-TRANSPORTE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO DOS BILHETES. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. [...] 5. <u>Outrossim, impende assentar que a conduta da Ré encontra amparo nos Princípios Constitucionais da Legalidade e da Moralidade, previstos no art. 37 da Constituição da República, os quais norteiam a atividade do Administrador e determinam sejam os gastos públicos limitados ao autorizado por lei, de modo a zelar pelo patrimônio público. [...] (TRF-2 - AC: 01278946220154025101 RJ 0127894-62.2015.4.02.5101, Relator: GUILHERME DIEFENTHAELER, Data de Julgamento: 13/08/2020, 8ª TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 18/08/2020, grifo nosso)</u>

Aliás, a imprescindibilidade da observância do princípio da legalidade foi expressamente positivada em diversos artigos da Lei Complementar nº 33/1996 (Código de Organização e de Procedimento da Administração Pública do Estado de Sergipe), sendo importante a transcrição de dois deles:

Art. 4° – A Administração Pública Estadual, no desempenho da função administrativa, reger-se-á pelos princípios gerais:

[...]

II - <u>da legalidade, significando a estrita submissão da função administrativa à lei,</u> sem desvios ou abuso de competência, e unicamente para a realização do específico interesse público que determinou a outorga dessa mesma competência;

[...]

Art. 76 - **Será nulo o ato administrativo** assim expressamente considerado por lei e, especialmente, o **praticado**:

Ī...[.]

I - <u>em desconformidade com os princípios enunciados no artigo 4º deste Código;</u>

[...]

III - com total omissão da forma prescrita em lei ou **com desatenção às formalidades legalmente previstas para a sua válida formação, expedição ou execuçã**o, inclusive as relativas ao respectivo procedimento, ressalvado o disposto no artigo 70, parágrafo 4°, deste Código (grifo nosso);

Assim, com base no princípio da legalidade, entende-se necessária a manutenção da citada exigência.

b) A natureza indenizatória das verbas referentes a prêmio assiduidade e intervalo intrajornada;

Sobre o item questionado, observamos que o Edital propõe um modelo de Planilha de Custos no seu Anexo II, com o intuito de nortear os licitantes na confecção

Coordenadoria de Licitações e Contratos / COLIC, 2º andar, do Palácio Governador João Alves Filho, situado na Avenida Ivo do Prado s/n, Centro, CEP: 49.010-050, Aracaju-SE



da sua própria planilha. Cada licitante deverá preencher a mesma da forma que entender necessário.

Assim, não há que se falar em impugnação do item.

b) Legalidade da incidência de IRPJ, CSLL e Reserva Técnica no cômputo dos custos das licitantes;

Não deverão constar nas planilhas orçamentárias os custos relativos a IRPJ, CSLL e Reserva Técnica, conforme acórdão do TCU nº 205/2018. As planilhas anexas são meramente modelos, portanto, o licitante deve se abster a preencher os itens que entender incabível.

Assim, também entendemos que como a planilha é mero modelo, não há o que se falar de impugnação ou retirada do mesmo.

IV – DECISÃO

Considerando todos os fatos analisados, a Pregoeira, no exercício regular de suas atribuições, louvando os princípios licitatórios e constitucionais, **DECIDE** que:

- a) Preliminarmente, a presente impugnação ao Pregão Presencial n.º 001/2023 foi conhecida, porquanto tempestiva;
- b) Tendo em vista o compromisso desta Administração Pública com a legalidade e com o dever de assegurar a eficácia do direito de petição, apreciou-se os pontos arguidos, que se mostraram insuficientes e que necessitem de modificação já que como dito as planilhas apresentadas no anexo do edital são meros modelos, cabendo a cada licitante preenche-las da forma que lhes aprouver, mantendo-se íntegros todos os pontos impugnados
- c) Portanto, considerando que, como as razões da impugnação não trouxeram motivos de modificação, mantém-se a sessão pública para o dia 01.02.2024.

É como decido.

Aracaju (SE), 30 de janeiro de 2024.

Documento assinado digitalmente

JOSIANE DE OLIVEIRA COSTA

Data: 30/01/2024 12:32:31-0300 Verifique em https://validar.iti.gov.br

Josiane de Oliveira Costa Pregoeira